

Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XI – “Aprova o novo regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça na Região Autónoma dos Açores”

Na sequência do pedido de parecer que nos foi remetido pelo Senhor Presidente da Comissão de Economia relativamente ao conteúdo da Proposta de Decreto mencionada em epígrafe, vimos por este meio apresentar as sugestões da Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA) na qualidade de entidade inscrita no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com interesse na matéria.

Artigo 5.º Espécies cinegéticas

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A – “Regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade” determinou no seu Anexo I a lista de espécies que podem ser consideradas cinegéticas. Corresponde à atual Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XI – “Aprova o novo regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça na Região Autónoma dos Açores”, considerar o conhecimento existente neste momento sobre estas espécies e determinar quais são as espécies que efetivamente devem ser tratadas como cinegéticas, restringindo se necessário o seu número e apresentando uma lista adequada à realidade atual.

A avaliação da lista de espécies cinegéticas deve centrar-se necessariamente nas aves pelas razões da lista inicial incluir espécies nativas de grande valor ecológico e também por a sua caça ser residual no conjunto da atividade cinegética da região, principalmente fundamentada na caça do coelho.

- Pato-real (*Anas platyrhynchos*), Marrequinha (*Anas crecca*) e Piadeira (*Anas penelope*)

As três espécies consideradas estão presentes nos Açores principalmente como migradoras, sempre num número muito reduzido. A sua caça não apresenta, portanto, as características de sustentabilidade necessárias para estas espécies serem consideradas cinegéticas. Devido ao reduzido número dos exemplares destas três espécies, a sua relevância para a caça e para os caçadores é também residual.

Além disso, a inclusão destas três espécies implicaria, na prática, a caça de outras três espécies de patos não-cinegéticas, contrariando de forma flagrante, na prática,

a própria lei. Isto é devido a que nos Açores também estão presentes como migradoras três espécies de patos americanos, o Pato-escuro-americano (*Anas rubripes*), a Marrequinha-americana (*Anas carolinensis*) e a Piadeira-americana (*Anas americana*), muito semelhantes ao Pato-real, à Marrequinha e à Piadeira, respetivamente, especialmente as fêmeas, mas também os machos em plumagem de eclipse (plumagem semelhante à das fêmeas que adotam enquanto mudam as principais penas de voo), plumagem que apresentam durante grande parte da época cinegética. Estas espécies europeias e americanas são portanto muito difíceis de diferenciar entre si, mesmo por ornitólogos com experiência. Assim, o cumprimento da lei seria impossível pelos caçadores.

A prática da caça das três espécies de patos consideradas provoca grandes perturbações nos habitats aquáticos que ocupam, como pequenas lagoas e charcos de maior dimensão, utilizadas também na época cinegética por outras espécies de aves não-cinegéticas. A presença da caça e dos caçadores provocam um elevado impacto em inúmeras espécies de aves migradoras que frequentam estes habitats, muito enfraquecidas pelo esforço da migração e que precisam de ter opção de sobrevivência.

Adicionalmente a caça aos patos está também associada a um forte impacto nos ecossistemas aquáticos resultante contaminação provocado pelo uso de munições com granalha de chumbo. São conhecidos e largamente estudados os problemas ambientais e de saúde pública provocados pelo chumbo proveniente da caça. A acumulação de chumbo causa mortalidade acentuada nas populações de aves aquáticas, como os patos, e graves problemas de saúde nas pessoas que consomem caça contaminada com chumbo. Esta realidade levou já à interdição da caça com granalha de chumbo em zonas húmidas na maior parte dos países europeus.

A grande perturbação destes habitats e das espécies migradoras constitui também um enorme entrave para o turismo de observação de aves, atividade económica em crescimento na nossa região. A caça é incompatível, mesmo atentatória, contra esta atividade económica que resulta tão estratégica e importante por desenvolver-se nos meses com menos turismo tradicional.

Em resumo, consideramos muito importante e recomendável excluir estas três espécies de patos da lista de espécies cinegéticas.

- Galinhola (*Scolopax rusticola*) e Narceja (*Gallinago gallinago*)

Existem dados muito preocupantes sobre o estado de conservação de Narceja e Galinhola nos Açores. Estas duas espécies nativas têm uma elevada importância ecológica nos habitats naturais açorianos de altitude que ocupam, de grande fragilidade e relevância, como são por exemplo as turfeiras.

A Galinhola encontra-se em declínio nos Açores, especialmente nalgumas ilhas,

devido à perda de habitat e à pressão cinegética. Ocupa habitats restritos e apresenta baixa abundância, sem as adequadas condições de sustentabilidade para a caça, nem de sustentabilidade na conservação dos habitats.

A população nidificante de Narceja nos Açores é muito reduzida e está em declínio devido à perda de habitat e à pressão cinegética. Embora os números desta espécie nos Açores aumentem com indivíduos em migração, devido à especificidade do seu habitat, existe um risco elevado da caça atingir a população residente. Dado que as populações desta espécie nunca poderão ser muito abundantes, dificilmente se atingirão alguma vez as condições de sustentabilidade necessárias para ser considerada como uma espécie cinegética, nem a sua caça será compatível com a sustentabilidade dos habitats nos quais se insere.

Ademais, nos Açores está também presente como espécie migradora a Narceja-americana (*Gallinago delicata*), totalmente impossível de distinguir da espécie europeia pelo seu aspeto. A autorização da caça da Narceja implicaria, na prática, a autorização da caça desta espécie não cinegética, contrariando, na prática, a lei.

Assim, consideramos muito importante e recomendável excluir estas duas espécies da lista de espécies cinegéticas.

Artigo 19.º Meios de caça permitidos

Alguns meios de caça devem ser retirados de uma legislação atualizada. A utilização de furão e de aves de presa colocam em grave risco a natureza por tratarem-se de espécies exóticas que são desta forma introduzidas no meio natural dos Açores.

No caso das aves de presa é bastante frequente o escape ou perda de exemplares, que ficam assim introduzidos no meio natural. Ainda que muitos destes exemplares acabem por ser recuperados, existem casos de exemplares que permanecem muito tempo no meio natural, com risco de se estabelecerem. O carácter muito residual deste meio de caça, os seus riscos para o meio natural e a defesa do bem-estar das espécies silvestres utilizadas aconselham que a melhor estratégia é a não inclusão deste tipo de caça.

Infelizmente, no caso do furão, a espécie já conseguiu estabelecer-se em liberdade nos Açores, sendo talvez neste momento uma espécie exótica invasora que deve ser combatida. Sendo a sua utilização na caça a principal via de introdução desta espécie, a sua proibição como meio de caça é uma exigência.

Artigo 20.º Arma de fogo

No exercício da caça com arma de fogo, o uso ou detenção de cartuchos carregados com múltiplos projéteis de chumbo deve ser proibido em toda a região, e

não apenas em zonas húmidas protegidas, dada a contaminação de águas por este metal que provoca a doença do saturnismo, que afeta os animais, incluindo as populações humanas.

Artigo 39.º Áreas interditas ao exercício da caça

Dada a inegável importância do turismo de natureza na região e a elevada afluência turística nos trilhos pedestres, o exercício da caça deve ser interdito nos terrenos adjacentes a trilhos pedestres classificados, numa faixa de proteção de duzentos e cinquenta metros, por esta atividade ser incompatível com o turismo de natureza e suscetível de gerar acidentes pessoais.

Artigo 40.º Direito à não caça

A exigência de “apresentação de razões fundamentadas” para proibição da caça em terrenos próprios é abusiva, uma vez que o direito à não caça tem de ser um direito de exercício livre de todo o cidadão não caçador. Contestamos assim esta cláusula que constitui uma disposição atentatória contra o direito individual de cada cidadão proprietário.

Mais informamos que a SPEA está também totalmente disponível para o envio de informação relevante bem como para qualquer outra explicação considerada importante para o total esclarecimento da sua posição.

Nordeste, 22 de outubro de 2017